Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10074.001831/2010-79

Processo nº	10074.001831/2010-79
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-013.388 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	20 de outubro de 2022
Recorrente	GE CELMA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009

BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

E. vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficio fiscal. Conforme atos normativos expedidos pela própria Receita Federal do Brasil, a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. FERRAMENTAS. POSSIBILIDADE

As operações de importação de ferramentas nos moldes do processo em análise encontram-se abarcadas pela isenção para "partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações" prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2° da Lei n° 8.032/1990.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS VINCULANTES PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E PARA O CONTRIBUINTE.

Por certo, a Solução emitida no processo de consulta formulado pelo interessado vincula a Administração Fazendária, em decorrência do disposto expressamente no art. 48, §12º da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, foi dado provimento ao recurso da seguinte forma: (a) por maioria de votos, para afastar a exigência de regularidade fiscal e fundiária para fruição da isenção do imposto de importação e do IPI, vencidos os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votaram por negar provimento; e (b) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, para reconhecer a aplicabilidade da isenção do imposto de importação e do IPI prevista na Lei 8.032/1990 à importação de ferramentas destinadas ao reparo, à revisão e à manutenção de motores aeronáuticos, vencidos os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire e Valcir Gassen, que negavam provimento em relação

a tal item. Em função de substituírem, respectivamente, os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, não votaram os Conselheiros Vinícius Guimarães e Rosaldo Trevisan.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte GE CELMA LTDA., com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3201-001.458**, de 22 de outubro de 2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, dando provimento parcial ao recurso de ofício e negando provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

> ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009
>
> LEI N° 8032/90. FRUIÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL (II e IPI). REQUISITO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND E CRF-FGTS.
>
> A fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 8032/90 exige a comprovação da regularidade fiscal, nos termos do art. 60 da lei de n/ 9.069/95, bem como no art. 47 da Lei de n° 8.212/91 e no art. 27 da Lei de n° 8.036/90.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009

Original

ISENÇÃO. MOTORES.

A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente. "Motores" incluem-se no conceito de partes, peças ou componentes, razão pela qual deve ser reconhecida a isenção sobre a sua importação.

ISENÇÃO. FERRAMENTAS.

A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente. "Ferramentas" não se incluem no conceito de partes, peças ou componentes, mesmo que utilizadas em serviços de reparo, revisão ou manutenção de aeronaves.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009

ISENÇÃO. MOTORES.

A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente. "Motores" incluem-se no conceito de partes, peças ou componentes, razão pela qual deve ser reconhecida a isenção sobre a sua importação.

ISENÇÃO. FERRAMENTAS.

A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente. "Ferramentas" não se incluem no conceito de partes, peças ou componentes, mesmo que utilizadas em serviços de reparo, revisão ou manutenção de aeronaves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009

ALÍQUOTA ZERO. MOTORES E FERRAMENTAS.

A norma que estabelece alíquota zero de PIS-Importação inclui expressamente motores e ferramentas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009

ALÍQUOTA ZERO. MOTORES E FERRAMENTAS.

A norma que estabelece alíquota zero de PIS-Importação inclui expressamente motores e ferramentas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009

MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

Quando a norma complementar alegada pelo sujeito passivo não se reveste das qualidades necessárias ao seu enquadramento no art. 100 do Código Tributário Nacional, é incabível a alegação de violação ao princípio da confiança legítima e da boa fé objetiva, e, consequentemente, não pode justificar o afastamento das penalidades e juros de mora.

Original

MULTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 155, INCISO II, DO CTN.

O art. 155, inciso II, do Código Tributário Nacional aplica-se somente aos casos em que há inequivocamente um benefício fiscal concedido, quando o beneficiado não preenchia ou deixa de preencher às condições para a sua fruição. Não se presta a afastar penalidades diante da pretensa existência de um benefício fiscal, caso em que sequer faz-se pertinente a análise do preenchimento de condições para a sua concessão.

Recurso de Ofício Provido em Parte e Recurso Voluntário Negado.

Do acórdão de recurso voluntário e de ofício, foram opostos embargos de declaração pelo Contribuinte GE CELMA LTDA. alegando a ocorrência de diversos vícios de omissão, sobrevindo o **Acórdão nº 3201-002.069**, de 24 de fevereiro de 2016, acolhendo parcialmente os embargos e, nessa parte, negando provimento. Os fundamentos foram sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios que se acolhe para suprir a omissão apontada, ratificando-se a parte conclusiva do voto condutor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

Não resignado em parte com o acórdão, o Contribuinte interpôs recurso especial de divergência com relação às matérias (i) inexigibilidade de prova de regularidade fiscal; (ii) aplicabilidade de isenção do II/IPI, prevista na Lei nº. 8.032/1990, à importação de ferramentas destinadas ao reparo, à revisão e à manutenção de motores aeronáuticos; e (iii) aplicabilidade da multa de mora, diante da previsão contida no art. 155 do CTN. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 3202-001.241 e 3301-001.807 (i); 3102-001.854 e 301-21.266 (ii); e 3201-00.005 (iii), respectivamente.

Original

Foi dado seguimento parcial ao recurso especial, nos termos do despacho S/Nº, de 30 de novembro de 2016, proferido pelo ilustre Presidente-Substituto da 3ª Seção de Julgamento, por considerar como comprovada a divergência jurisprudencial tão somente quanto às seguintes matérias: **inexigibilidade de prova da regularidade fiscal** (i) e **aplicabilidade de isenção do II/IPI requerida à importação de ferramentas destinadas ao reparo, revisão e manutenção de motores aeronáuticos** (ii).

Após cientificado o Contribuinte do despacho de admissibilidade do recurso especial e encaminhados os autos à Unidade Preparadora da Receita Federal, o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ apresentou embargos de declaração (e-fls. 4.707 a 4.713) alegando a existência de omissão no acórdão embargado quanto à extensão do provimento do recurso de ofício relativo à comprovação da regularidade fiscal, para as importações com o benefício da redução para zero da alíquota do PIS-Importação e da Cofins-Importação.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara consoante despacho 3201-S/Nº - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 16 de outubro de 2017 (e-fls. 4.733 a 4.737), para que o Colegiado se manifeste sobre a matéria não analisada – exigência de comprovação da regularidade fiscal para a redução a zero da alíquota aplicada ao PIS-importação e à COFINS-importação.

Além disso, foram interpostos embargos inominados pelo Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ (e-fls. 4.714 a 4.716) em face do despacho de exame de admissibilidade do recurso especial do Contribuinte, alegando que o mesmo estaria em desacordo com a realidade fática do processo. No entender da Autoridade Fiscal Preparadora, a decisão implicaria a imediata exigência de créditos tributários que estariam com a exigibilidade suspensa – aplicação da multa de mora, diante do art. 155 do CTN.

Os embargos inominados foram rejeitados, conforme despacho 3201-S/Nº - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 16 de outubro de 2017 (e-fls. 4.730 a 4.732), por falta de previsão legal.

De outro lado, o Contribuinte GE CELMA LTDA. peticionou nos autos (e-fls. 4.722 a 4.729), postulando, o não acolhimento dos embargos de declaração por serem

Original

intempestivos e, também, por inexistir a omissão apontada, na medida em que o acórdão embargado teria decidido que a comprovação da regularidade fiscal não seria exigível para o PIS-importação e a COFINS-importação.

Sobreveio, então, o Acórdão nº 3201-003.755, de 21 de maio de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção, no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração, sob o fundamento de se tratar de mero inconformismo. Na fundamentação, ficou consignado que o Acórdão de recurso de ofício e voluntário posicionou-se de forma clara quanto à exigência da comprovação da regularidade fiscal tão somente para a isenção relativa ao II e ao IPI, não se estendendo ao PIS-importação e à COFINS-importação. A ementa foi redigida nos seguintes termos:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2009
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO.
>
> Não se acolhem-se (sic) Embargos de Declaração por mero inconformismo com o julgado, mormente quando inexistente qualquer erro, dúvida, contradição ou omissão no acórdão embargado, . (sic)
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, vencido o conselheiro Marcelo Giovani Vieira (relator), que votou por conhecer e acolher os embargos, sem efeitos infringentes. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao mesmo.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Original

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte GE CELMA LTDA. é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, devendo ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, gravita a controvérsia em torno da (i) desnecessidade de provas da regularidade fiscal e fundiária para o gozo da isenção do IPI e II; e (ii) a aplicabilidade da isenção do II e do IPI prevista na Lei nº 8.032 à importação de ferramentas destinadas ao reparo, à revisão e à manutenção dos motores aeronáuticos.

O presente processo administrativo tem origem em auto de infração lavrado em face da Contribuinte, como decorrência de ação fiscal para verificar o cumprimento dos requisitos pelo Sujeito Passivo para fruição de benefício fiscal. Seguem excertos do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 25 e ss):

Original

1) INTRODUÇÃO

A presente ação fiscal teve por objetivo verificar o cumprimento por parte da empresa em epígrafe de todas as condições e requisitos previstos na legislação para a concessão e o gozo dos benefícios fiscais pleiteados pela mesma em diversas Declarações de Importação (DI), no período de **01/01/2006 a 28/02/2009**.

Tais verificações do cumprimento de condições e de requisitos se dão em dois momentos distintos. Isso porque os tipos de benefícios de que se tratará possuem um momento inicial (momento da **concessão)** onde a autoridade fiscal avalia o preenchimento dos requisitos e o cumprimento das condições por parte do contribuinte e reconhece a aplicação do benefício fiscal, e um período posterior (período de **fruição)** durante o qual o beneficiário deve, além de continuar preenchendo os requisitos, observar o cumprimento de algumas outras condições.

A importância desses dois momentos não está somente associada ao fato de que cada um deles sujeita o beneficiário ao cumprimento de condições próprias, mas também ao fato de que o não cumprimento dessas condições traz consequências distintas, conforme se verá.

A empresa solicitou o benefício de isenção para o Imposto de Importação (II) e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) fundamentando-se na Lei nº 8.032/1990.

Amparando-se na Lei nº 10.865/2004, a empresa solicitou a redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS nas importações.

Em linhas gerais, as duas leis acima tratam de benefícios fiscais concedidos na importação de **partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações**. Conforme se verá em item próprio, o benefício relacionado ao PIS/PASEP e a COFINS é mais abrangente.

Deste modo, por uma questão didática, foram tratados em itens diferentes os benefícios relativos ao Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e o relativo ao PIS/PASEP e a COFINS.

Termos de Intimação (num totoal de oito) e suas respectivas respostas compõem o **DOC. 01**. A documentação anexada às respostas foram separadas, sendo algumas devolvidas à empresa, por não fundamentarem a presente autuação, e outras para compor documentos (DOC) mencionados neste Termo.

Original

2) DA EMPRESA

O objeto social da empresa, segundo o parágrafo único do artigo 4º de seu Contrato Social, é (**DOC. 02**):

> ***a) projetar, construir, reparar, revisar motores aeronáuticos, inclusive ferramentas, instrumentos, peças, acessórios e componentes;***
> *b) projetar, construir, reparar, revisar outros tipos de motores, ferramentas, instrumentos, peças, acessórios e equipamentos em geral;*
> ***c) comercializar os serviços ou produtos próprios ou de terceiros relacionados com as atividades acima;***
> ***d) exercer a intermediação de negócios e a representação comercial de empresas sediadas no País ou no exterior, para os produtos ou serviços constantes dos incisos anteriores;***
> *e) deter participação em outra sociedade;e*
>
> f) *qualquer outra atividade necessária para a consecusão do objeto mencionado acima; (grifamos)*

É de se notar que as atividades da empresa giram em torno de **motores aeronáuticos e outros motores**, sendo especificamente: ***projetar, construir, reparar, revisar, comercializar (produtos ou serviços, próprios ou de terceiros) e ainda exercer a intermediação de negócios e a representação comercial de empresas sediadas no País ou no exterior (produtos ou serviços, próprios ou de terceiros).***

De outro lado, o Certificado de Homologação de Empresa (CHE) e seus Adendos apresentados (**DOC. 03**), em conformidade expressa com o RBHA 145 (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica no 145, aprovado pela Portaria DAC No 870/DGAC, de 25 de agosto de 2005), autoriza a empresa a executar serviços, exclusivamente, conformes os Padrões D (Manutenção, modificações e reparos em motores de aeronaves), F (Manutenção e reparos em equipamentos de aeronaves) e H (Serviços especializados).

Assim, para o período fiscalizado, a empresa apresentou os seguintes certificados: CHE nº 7504-01 ANAC, de 18/04/2006 e CHE nº 7504-05 ANAC, de 30/08/2008, bem como dois Adendos, onde são mencionados expressamente quais são os motores a que a empresa está autorizada a efetuar manutenção, modificação e/ou reparos, bem como os serviços especializados autorizados nos motores e seus acessórios. O Adendo ao CHE nº 7504-05 ANAC, de 09 de maio de 2006 menciona os seguintes motores: CFM56-3 (séries), CFM56-7B (séries), CF6-50 (séries) e CF6-80C (séries). O Adendo ao CHE nº 7504-05 ANAC, de 30 de agosto de 2008, menciona os seguintes motores: CF6-50 (séries), CF6-80 (séries), CFM56-3B (séries), CFM56-5B (séries) e CFM56-7B (séries). Nota-se, ainda, em ambos Adendos, ressalvas a operações que a empresa não poderá efetuar, p.ex: motores CF6-80 (exceto testes em banco de provas). Conjunto com os CHE e Adendos formam o **DOC. 03**.

Original

[...]

Inicialmente, traz-se a transcrição dos dispositivos legais (Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990) envolvidos na isenção em tela relativas ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

> *Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:*
> *(...)*
> *II - aos casos de:*
> *(...)*
> j) ***partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;***
> *(...)*
> ***Parágrafo único. As isenções ou reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.*** *(grifamos)*

> *Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:*
> *I – nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;*
> *(...)*

A isenção em comento, portanto, incide nas importações de partes, peças e componentes destinados a uma das operações relacionadas (reparo, revisão e manutenção) em um dos bens descritos (aeronaves e embarcações).

[...]

Original

> Note-se que aeronaves só são classificadas na posição 88.02, o que demonstra que a especialização do texto é direcionada a extremar dúvidas quanto aos bens objeto das operações autorizadoras da isenção dos tributos incidentes nas importações de suas partes e peças; por oportuno, note-se que os motores de aviação são classificados em outro capítulo (84).
>
> Neste passo, cumpre lembrar que o Contrato Social da empresa indica a atividade de ***manutenção e reparação de motores***[6] **(DOC. 02)**, em consonância com sua Homologação e correspondentes Adendos perante o Órgão competente **(DOC. 03)**.
>
> Ora, tendo-se em consideração a impossibilidade de interpretação ampliativa dos termos empregados nos dispositivos instrumentalizadores de isenções - no caso, somente os tributos incidentes no comércio exterior sobre as importações de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de **aeronaves** e embarcações (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea *j*), **a conclusão que se impõe é a de que a empresa não faz jus às isenções previstas na Lei de regência. Deste modo, são revogadas na presente autuação as isenções indevidamente concedidas.**
>
> De outro lado, a análise dos 12 (doze) contratos da empresa com seus clientes, apresentados no curso da presente fiscalização **(DOC. 04)**, confirma o exposto. Nenhum contrato, frise-se, **nenhum**, tem por objeto **reparo, revisão e manutenção de aeronaves**. Sempre se trata de reparo, **revisão e manutenção de determinados motores, seus acessórios ou componentes**. Aliás, não se poderia imaginar outra situação, vez que a empresa não possui autorização do Órgão competente para realizar tal atividade.

[...]

Verifica-se que, após procedimento de revisão aduaneira pela Autoridade Fiscal, foram lavrados autos de infração para exigência do II, do IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação referentes ao período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2009.

Em síntese, as autuações encontraram amparo nas alegações de que (a) o Contribuinte não teria direito à isenção do IPI e do II, da Lei nº 8.032/90, posto que esse benefício fiscal estaria restrito às importações de partes, peças e componentes de aeronaves, não incluídos os motores e ferramentas utilizadas no reparo e na manutenção dos motores aeronáuticos; e (b) para a fruição da isenção do II e do IPI, bem como da alíquota zero do PIS/Cofins – Importação (Lei nº 10.865/2004), seria imprescindível a comprovação da regularidade fiscal pelo Sujeito Passivo, providência que não teria sido adotada pelo mesmo.

Original

Em sede de julgamento dos recursos de ofício e voluntário, nos termos do Acórdão nº 3201-001.458, proferido em 22 de outubro de 2013, e que foi complementado pelo Acórdão de embargos nº 3201-002.069, de 24 de fevereiro de 2016, a exigência fiscal restou afastada nos pontos: (a) reconhecida a abrangência da isenção do II e do IPI (Lei nº 8.032/90) também para os motores aeronáuticos; e (b) foi reconhecido que a fruição do benefício da alíquota zero do PIS/Cofins – Importação (Lei nº 10.865/2004) independe de prova da regularidade fiscal do Contribuinte. Por outro lado, foi confirmada a autuação no que se refere à **(i) necessidade de comprovação da regularidade fiscal para o gozo da isenção do II e do IPI (Lei nº 8.032/90); (ii) mantida a não abrangência pela isenção do II e do IPI (Lei nº 8.032/90) das ferramentas importadas pela Recorrente**; e (iii) foi considerada como válida a aplicação da multa de mora.

Após esse breve histórico dos fatos relevantes do processo, passa-se a analisar os itens para os quais foi admitido o recurso especial do Contribuinte, buscando a reversão do acórdão de recurso de ofício e voluntário: (i) necessidade de comprovação da regularidade fiscal para o gozo da isenção do II e do IPI (Lei nº 8.032/90); (ii) mantida a não abrangência pela isenção do II e do IPI (Lei nº 8.032/90) das ferramentas importadas pela Recorrente.

2.1 DESNECESSIDADE DE PROVAS DA REGULARIDADE FISCAL E FUNDIÁRIA PARA O GOZO DA ISENÇÃO DO IPI E II

O ponto central da análise do recurso especial do Contribuinte neste tópico é avaliar se a isenção do IPI e do II, previstas no art. 2º, II, "j", e art. 3º, I, da Lei nº 8.032/1990, enquadra-se como benefício fiscal objetivo ou benefício fiscal subjetivo. O benefício fiscal objetivo é concedido em função do ato, fato, negócio ou coisa, da mercadoria, sua qualidade ou destinação. Já o benefício fiscal subjetivo concedidas em função de condições pessoais de seu destinatário.

A identificação do caráter objetivo ou subjetivo do incentivo fiscal é relevante porque no primeiro caso a Administração não exige regularidade fiscal, conforme

Original

orienta a Solução de Consulta COSIT n° 10, de 04 de junho de 2003, ratificando o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 07, de 1998:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 7, DE 07 DE JULHO DE 1998
- "Dispensa comprovação de quitação de tributos e contribuições federais para mercadorias importadas isentas ou com alíquota zero."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF No 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, declara,

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador.

(grifos nossos)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10/2003

[...]

" 8. Como é sabido, qualquer isenção ou redução de imposto decorre de lei, nos termos do § 6° do art. 150 da Constituição Federal de 1988. Contudo, a par da previsão constitucional, no caso do imposto de importação, a efetivação de isenção ou redução depende de reconhecimento por meio de despacho da autoridade aduaneira.

Nesses termos, o beneficio deverá ser requerido pelo sujeito passivo, o qual deve fazer prova de atendimento dos requisitos estabelecidos na norma isencional e em outras normas que regem a matéria, conforme preconiza o art. 179 da Lei n' 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e que se repete no art. 120 do Regulamento Aduaneiro, nos seguintes termos:

[...]

9. A obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais está prevista no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, in verbis:

[...]

10. A consulente, no caso, entende não ser necessário, nos despachos aduaneiros que promove, o cumprimento de tal exigência, em decorrência do que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 407, de 1998, in verbis:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item 11 da Instrução Normativa SRF n e 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, DECLARA:

Original

> Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de beneficio ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador.
>
> 11. Conforme se vê, o ADN supracitado exclui a obrigatoriedade da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais para mercadorias isentas ou tributadas à alíquota zero, quando tais benefícios ou incentivos fiscais não são concedidos subjetivamente ao importador. Infere-se, portanto, que a condição necessária para a dispensa da referida comprovação é que as mercadorias estejam contempladas por um beneficio ou incentivo de natureza objetiva.
>
> 11.1. Nesses termos, é relevante diferenciar as isenções objetivas das subjetivas. Assim, as isenções podem ser classificadas, conforme expõe o Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 16° edição, pgs. 1721173), quanto ao elemento a que se relaciona, em:
>
> objetivas: aquelas concedidas em função do fato gerador da obrigação tributária, objetivamente considerada, isto é, em função do ato, fato, negócio, ou coisa, da mercadoria, sua qualidade ou destinação; subjetivas: aquelas concedidas em função de condições pessoais de seu destinatário, isto é, daquele que, se inexistente a isenção, seria o sujeito passivo da obrigação tributária;
>
> 11.2. Com isso, o Regulamento Aduaneiro faz distinção entre as isenções e reduções vinculadas à qualidade do importador, nos termos do art. 123, e as vinculadas à destinação dos bens, nos termos de seu art. 131. No primeiro caso, trata-se de isenção ou redução concedida em razão da qualidade do importador, vale dizer, de natureza subjetiva. Já no segundo caso, trata-se de isenção ou redução em razão da destinação da mercadoria, objetivamente considerada ".
>
> [...]

Verifica-se, portanto, que a Solução de Consulta nº 10, DOU de 05/07/2003, com base no Ato Declaratório Normativo nº 7, de 07/07/1998, da Cosit, esclarecem a desnecessidade de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais quando da importação de bens dessa natureza.

O benefício fiscal, previsto no art. 2º, II, alínea "j", e no art. 3º, I, da Lei nº 8.032/1990, possui natureza objetiva, conforme redação dos dispositivos:

> **Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:**
>
> I - às importações realizadas:
>
> a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
>
> b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

Original

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2o do art. 1o da Lei no 8.010, de 29 de março de 1990; (Incluído pela Lei nº 10.964, de 2004)

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) Regulamento

II - aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

§1o As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.243, de 2016)

[...]

Original

> **Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:**
>
> **I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;**
>
> II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

O Decreto nº 5.268/2004 não transformou o benefício fiscal de objetivo em subjetivo, mas sim apenas explicitou os sujeitos que praticam o ato de importar peças para aeronave, submetendo-se à neutralidade fiscal, no caso, "proprietário, possuidor ou oficina de aeronave":

> "Art.172.A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, será reconhecida somente aos bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações.
>
> §1oPara cumprimento do disposto no caput, o importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação.
>
> §2oNa hipótese do § 1º , caso a importação seja promovida por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá:
>
> I- apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o
>
> proprietário ou possuidor da aeronave; e
>
> II- estar homologada pelo órgão competente do Ministério da
>
> Defesa."

O setor e os produtos aeronáuticos gozam de diversos incentivos e benefícios fiscais por interessar ao País, incluídas as empresas aéreas e os proprietários de aeronaves, mas não somente esses, como sugere a autuação fiscal.

Em processo administrativo idêntico ao analisado nos presentes autos, foi confirmada a desnecessidade de apresentação de prova da regularidade fiscal para a fruição do benefício da isenção do II e do IPI prevista na Lei nº 8.032/1990, resultando no **Acórdão nº 3301-001.807**, de 21 de março de 2013, de relatoria do Ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Morais, negando provimento ao recurso de ofício. Os fundamentos da decisão, que foi acompanhada à unanimidade pelo Colegiado, foram expostos nos seguintes termos:

> [...]

Original

> O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.
>
> A exoneração dos créditos tributários, pela autoridade julgadora de primeira instância, teve como fundamento a legislação sobre a importação de bens destinados ao reparo, revisão e manutenção de motores de aeronaves, vigente nos períodos, objetos dos lançamentos em discussão.
>
> Conforme demonstrado nos autos, todos os lançamentos decorreram da falta de declaração/pagamento de tributos (II, IPI, PIS-imp.e Cofins-imp) incidentes sobre as importações de bens destinados ao reparo revisão e manutenção de motores de aeronaves.
>
> Também, conforme demonstrado na decisão recorrida, as Leis nº 8.032, de 1990, art. 2, inciso II, alínea "j", parágrafo único, e art. 3º, inciso I, e nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV, bem como os Decretos nº 4.543, de 2002, art. 135, inciso II, alínea "i", parágrafo único, e art. 172, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e nº 4.544, de 2002, art. 51, inciso XXI, embasam as isenções e reduções tributárias nas importações de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, aproveitadas pela interessada e indevidamente glosadas pelo autuante.
>
> Da mesma forma, para o reconhecimento da isenção, a interessada fez prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação nas importações para os reparos, revisão e/ ou manutenção das aeronaves trabalhadas e, ainda, apresentou contrato de prestação de serviço indicando o proprietário ou possuidor da aeronave e a homologação deste perante o Ministério da Defesa, nos termos do Decreto nº 4.543, de 2002, art. 172, §§ 1º e 2º, II e II, c/c a redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004.
>
> Já a redução a zero das alíquotas do PIS-importação e da Cofins-importação está embasada nos diplomas legais e respectivos dispositivos, citados e transcritos na decisão recorrida, Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, e § 13, incisos I e II, c/c a redação dada pela Leis nº 10.925, de 2004, art. 6º, e nº 11.727, de 2008, art. 26. Tais reduções foram regulamentadas por meio do Decreto nº 5.171, de 2004, c/c a redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004.
>
> Dessa forma, demonstrado e provado na decisão recorrida que a interessada atendeu a todos os requisitos legais para o gozo da isenção e redução tributária nas importações de bens destinados ao reparo revisão e manutenção de motores de aeronaves, correta a exoneração dos créditos determinada pela autoridade julgadora de primeira instância.
>
> [...]

Dessa forma, não havendo previsão legal para exigência de certidões de regularidade fiscal e fundiária da Contribuinte para fruição do benefício da isenção do II e do IPI da Lei nº 8.032/1990, impõe-se o provimento do recurso especial do Contribuinte para cancelar a exigência fiscal.

Original

2.2 APLICABILIDADE DA ISENÇÃO DO II E DO IPI PREVISTA NA LEI Nº 8.032/1990 À IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS DESTINADAS AO REPARO, À REVISÃO E À MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS

Restou incontroverso nos autos que as ferramentas importadas são todas destinadas a reparo, revisão e manutenção das aeronaves; essenciais e indispensáveis para a instalação das partes e peças importadas; muitas delas especificas para utilização em determinado produto e até mesmo produzidas pelo fabricante das partes e peças das aeronaves; a importação dessas partes e peças sem a correspondente ferramenta para instalação seria inócua ou até mesmo despropositada, razão pela qual se entende que a norma previu a desoneração tributária também para esse tipo de mercadoria.

As operações de importação de ferramentas nos moldes do processo em análise encontram-se abarcadas pela isenção para "partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações" prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2° da Lei n° 8.032/1990.

O acórdão recorrido entendeu por afastar a isenção do II e do IPI (Lei nº 8.032/90) sobre as ferramentas, sob o argumento de que a referida Lei teria restringido o disposto no art. 15, inciso IX, do Decreto-lei nº 37/66, o qual expressamente isentava as ferramentas do Imposto de Importação. Nesse ponto, também merece reforma o acórdão ora combatido.

Cumpre aduzir que a GE CELMA Ltda. formulou consulta à Secretaria da Receita Federal (Processo Administrativo nº 13748-000.270/88-43), obtendo resposta da Autoridade Fiscal da 7ª Região Fiscal declarando expressamente que “os motores e turbinas de aeronaves, suas respectivas partes e peças, bem como as ferramentas especiais e materiais específicos, estão isentos do II e IPI”, conforme Parecer CST/GTCEx nº 976/88. O entendimento explicitado no Parecer ratificado em sede de Recurso de Ofício para a Instância Superior da SRF (atual Coodernação Geral de Tributação – COSIT), conforme Parecer CST/DTCEz nº 523 (e-fl. 125):

Original

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2282

CIA. ELETROMECÂNICA CELMA
DOCUMENTO RECEBIDO
05 JUL 1989
HORA:
Dept.º de Documentação e Secretaria
DEDSE A

Processo nº 13748-000.270/88-43 05 JUN 1989
Parecer CST/DTCEx nº 523
Interessada: COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA
Assunto: Consulta. Interpretação das disposições do artigo 1º, inciso II, alínea "l" do Decreto-lei nº 2.434/88. Recurso de ofício. Negado provimento.

Trata-se de recurso de ofício de decisão da SRRF/7a. Região Fiscal, em processo de consulta sobre a interpretação das disposições contidas no artigo 1º, inciso II, alínea "L" do Decreto-lei nº 2.434/88.

A autoridade regional, com base no Parecer CST/GTCEx nº 976/88, solucionou corretamente a questão declarando que:

"a) os motores e turbinas de aeronaves, suas respectivas partes e peças, bem como as ferramentas especiais e materiais específicos, estão isentos de II e IPI, de acordo com o art. 1º, inc. II, alínea "L" do Decreto-lei nº 2.434/88;

b) por outro lado, não estão alcançados pela isenção as matérias-primas, os bens de consumo, os equipamentos para treinamento de pessoal e os equipamentos de terra, assim como as próprias aeronaves."

Assim, propomos seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

À consideração superior.

Maria Zélia Nunes de Castro
AFTN

Aprovo o parecer retro.

Conhuço do recurso para lhe negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Restitua-se o processo à DIVTRI/SRRF-7ª Região Fiscal.

Josinete Bezerra Góes
Chefe Substituta da DTCEx

Importa ressaltar que o Fisco reconheceu que a posterior edição do Decreto-lei n. 2.434/88 não modificou a isenção prevista no art. 15, inciso IX, do Decreto-lei nº 37/66, permanecendo hígido o benefício fiscal:

> Art.15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:
>
> [...]
>
> IX - aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;
>
> [...]

Também por meio do Memorando SRF/COSIT/DICEX nº 060, o Chefe da Divisão de Tributos sobre o Comércio Exterior da Receita Federal, Autoridade competente para examinar o tema, esclareceu que o entendimento externado na Consulta anteriormente formulada pela própria GE CELMA LTDA. permanecia válido igualmente na égide das Leis nº 8.032/90 e 8.402/92, que disciplinam a isenção de II e do IPI estando ainda em vigor.

Ficou consignado no Memorando, datado de 21/10/1994: ***"Em atenção ao expediente acima referido, dessa procedência, cumpre-me esclarecer que, tendo o entendimento contido no Parecer CST/DTCEX nº 523/89, fundamentado no art. 1º, inc. II, alínea "l", do Decreto-lei nº 2.434/88, e tendo sido, tal dispositivo mantido e transcrito, literalmente, na alínea "j", do inciso II, do art. 2º, da Lei n. 8.032/90 – por sua vez restabelecido pelo art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.042/92 – aquele entendimento continua válido, igualmente, em relação ao diploma legal em vigor".***

Original

MEMORANDO SRF/COSIT/DICEX Nº 060 Em 24/10/94

De: Chefe da Divisão de Tributos sobre o Comércio Exterior

Para: Chefe do Serviço de Controle Aduaneiro - SEANA/DRF Nova Iguaçu-RJ

Ref.: MEMO/SEANA/001/94

Em atenção ao expediente acima referido, dessa procedência, cumpro-me esclarecer que, tendo o entendimento contido no Parecer CST/DTCEX nº 523/89 se fundamentado no art. 1º, inciso II, alínea "f", do Decreto-lei nº 2.434/88, e tendo sido, tal dispositivo, mantido e transcrito, literalmente, na alínea "j" do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032/90 - por sua vez restabelecido pelo art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.402/92 -, aquele entendimento continua válido, igualmente, em relação ao diploma legal em vigor.

Atenciosamente,

Rinaldo Correia Cardoso
Chefe da Divisão de Tributos Sobre o Comércio Exterior

Por certo, a Solução emitida no processo de consulta formulado pelo interessado vincula a Administração Fazendária, em decorrência do disposto expressamente no art. 48, §12º da Lei nº 9.430/1996:

> Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.
>
> [...]
>
> § 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

Original

No caso em apreço, portanto, continua válida a Solução de Consulta proferida em favor da contribuinte GE CELMA Ltda., e ainda foi ratificada por Memorando expedido posteriormente pela Autoridade Competente, não havendo hipótese de alteração de entendimento, mas sim de ratificação.

Além disso, verifica-se que a própria legislação permite a isenção do II e do IPI concedidas para o reparo de aeronaves e de seus componentes, abrange, necessariamente as ferramentas empregadas para o conserto das aeronaves e seus componentes, sob pena de desvirtuamento da finalidade da norma de isenção. Nesse sentido, cita-se o acórdão nº 3102-001.854, de 21 de maio de 2016, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

> Imposto sobre a Importação - II
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010
>
> IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO VINCULADA. QUALIDADE DO IMPORTADOR E DESTINAÇÃO DO BEM. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO.
>
> Uma vez que comprovada na impugnação a condição definida em Lei para a concessão e fruição do beneficio fiscal previsto na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, deve ser exonerado o crédito tributário constituído em face do não atendimento da exigência de comprovação feita pela Fiscalização Federal no curso do procedimento de fiscalização.
>
> **IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. FERRAMENTAS. POSSIBILIDADE**
>
> **As operações de importação de ferramentas nos moldes do processo em análise encontram-se abarcadas pela isenção para "partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações" prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2° da Lei n° 8.032/1990.**
>
> **BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE.**
>
> **E. vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficio fiscal. Conforme atos normativos expedidos pela própria Receita Federal do Brasil, a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.**
>
> REVISÃO ADUANEIRA. MODIFICAÇÃO D CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.
>
> Não constitui modificação de critério jurídico o procedimento fiscal realizado em Ato de Revisão Aduaneira, pelo qual, após o desembaraço aduaneiro, é apurada a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos A Fazenda Nacional e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.

Original

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010

DOCUMENTAÇÃO. GUARDA. OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA. MULTA. APLICABILIDADE.

O descumprimento da obrigação de manter em boa guarda e ordem os

documentos relativos As transações que realizar pelo prazo decadencial, ou da obrigação de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos, implica, se relativos aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, a aplicação da multa de cinco por cento do valor aduaneiro das

mercadorias importadas.

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. EMBARAÇO. MULTA. INOCORRÊNCIA

Quanto ao recurso de oficio referente à multa regulamentar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo não recolhimento dos tributos. Inocorrência. Mantida decisão da DRJ

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custodia — SELIC.

Súmula CARF n°4 A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, A taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

E vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n° 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso de Oficio Negado

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

(grifos nossos)

Original

Dessa forma, deve ser provido o recurso especial do Contribuinte também para reconhecer que o benefício da isenção do II e do IPI alcança a importação de ferramentas para o conserto das aeronaves e seus componentes.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Original